

A POLÍCIA FRENTE AO PODER ECONÔMICO DO CRIME ORGANIZADO

THE POLICE AGAINST THE ECONOMIC POWER OF ORGANIZED CRIME

ALVES, Murilo Assunção ¹
PANATIERI, Cristiane Bianco ²

RESUMO

O presente artigo buscou analisar a legislação que regulamenta o combate ao crime organizado no Brasil, bem como sobre os instrumentos legais disponibilizados para o combate de forma preventiva e repressiva e o papel atuante da polícia brasileira frente ao combate dessa estrutura de criminalidade, especialmente no que concerne à polícia militar, evidenciando a necessidade de uma reestruturação do sistema de mecanismos de prevenção e repressão ao combate do crime organizado. Na elaboração do presente trabalho, o método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, momento em que se buscou elucidar o problema através de apresentação de referências teóricas de naturezas secundárias e terciárias.

Palavras-chave: Polícia Militar. Crime Organizado. Segurança Pública. Estado.

ABSTRACT

The present article sought to analyze the legislation that regulating the fight against the organized crime in Brazil, as well as on the legal instruments made available for combating in a preventive and repressive way, and the active role of the Brazilian police in combating this crime structure, especially in what concerns to the military police, evidencing the necessity of a restructuring of the system of mechanisms of prevention and repression in the fight against organized crime. In the elaboration of the present work, the research method used was the bibliographical research, at which point it was sought to elucidate the problem through the presentation of theoretical references of secondary and tertiary natures.

Keywords: Military Police. Organized crime. Public security. State.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, muriloassuncao85@gmail.com; Anápolis - GO, Junho de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, panatieri@hotmail.com, Anápolis – GO, Junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Inspirado na Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, denominada Convenção de Palermo (ONU, 2000), aprovada pela ONU 2000, o Congresso brasileiro editou a lei 12.850 (BRASIL, 2013), promulgada em 2013, definindo organização criminosa no Brasil e regulamentando os instrumentos legais de repressão ao crime organizado, modalidade que se expandiu exponencialmente nas últimas décadas, colocando em crise a questão da segurança pública no país.

A complexidade da estrutura do crime organizado exige que o Estado promova a aplicação de um conjunto de medidas a serem adotadas de forma integrada entre todas as esferas do poder público, com enfoque na Segurança Pública, bem como nos órgãos judiciais que tratam sobre a matéria penal, de modo a desestabilizar o poder, espaço e capacidade operacional das organizações criminosas que agem prejudicialmente na sociedade, conforme disposto na Lei 12.850 (BRASIL, 2013).

Tornou-se notório o poder de cooperação entre grupos criminosos atuantes em diversas áreas e presentes em todos os estados do país, bem como a adaptação de tais entidades com as novas tecnologias que são ofertadas, facilitando cada vez mais a práticas de crimes. Tal expansão criminosa exige uma resposta do Estado, ressaltando a necessidade cada vez maior da construção de uma rede de inteligência policial para o enfrentamento do problema, integrando as diversas polícias com os membros do Poder Judiciário, especialmente no tocante à atuação da Polícia Militar do Estado de Goiás.

A atuação efetiva da polícia torna-se essencial para a aplicação das medidas de controle do crime organizado, baseada em um planejamento de políticas públicas com ações estratégicas que promovam o controle mediante prevenção e combate do crime organizado disponibilizado pelo Estado-legislador e pelo Estado-juiz (BRASIL, 2013).

O presente estudo busca promover uma análise dos mecanismos legais que tratam sobre o crime organizado, bem como sobre os instrumentos legais disponibilizados para o combate de forma preventiva e repressiva e o papel atuante da polícia brasileira frente ao combate dessa estrutura de criminalidade que vem se ampliando cada vez mais.

Ao longo da presente obra, será estudado o contexto histórico em que se originou o crime organizado nos diversos países da Europa, Ásia e América e também como foi desenvolvido no Brasil, através de uma pesquisa bibliográfica, apresentar as diversas conceituações de crime organizado definidos pelos doutrinadores brasileiros e legisladores,

bem como tratar das características que difere a organização criminal prevista na Lei 12.850/13 (BRASIL, 2013) das demais tipificações criminais previstas no Código Penal brasileiro e legislações esparsas.

Na segunda parte, serão analisados os campos de atuação em que as organizações criminosas executam suas operações, elencando as principais modalidades, ressaltando que, na análise destes tipos penais, o lucro sempre se apresenta como objetivo principal dessas organizações, podendo um mesmo grupo atuar em várias modalidades, conforme a margem de lucro obtida na época.

Em seguida, serão estudados os mecanismos hábeis para o controle do crime organizado, as estratégias de controle governamental para promover um controle efetivo à tais organizações, tais como a delação premiada, a ação controlada, a quebra de informações sigilosas referentes às pessoas investigadas, bem como serão apresentados críticas e apontamentos quanto a tais institutos.

Também serão analisadas as políticas públicas de repressão referente à atuação e eficiência da inteligência policial no combate ao crime organizado, com enfoque na infiltração policial ou de órgãos especializados de inteligência e a cooperação policial nacional e internacional, bem como a atuação da polícia militar, que exerce o policiamento ostensivo.

Desta forma, embora possa parecer que a Lei n. 12.850 (BRASIL, 2013) tenha sepultado a celeuma sobre a ausência de medidas eficazes contra o crime organizado, ainda hoje se faz necessária maior discussão sobre a efetividade dessas aplicações, visto que diante da rapidez em que as organizações criminosas evoluem e se adaptam ao cenário brasileiro, o Estado também tem que acompanhar tal dinamismo.

Tal discussão mostra-se imperiosa para aclarar as hipóteses em que mesmo com a aplicação de tais medidas, refutam-se inócuas as tentativas de coibir o poder do crime organizado, ressaltando-se a importância de uma maior estruturação dos recursos técnicos, matérias e humanos.

Tais medidas mostram-se necessárias para uma melhor atuação da polícia frente ao poder econômico do poder organizado, especialmente no tocante ao treinamento e capacitação da polícia militar no combate às ações criminosas de forma organizada que, invariavelmente, é mais exposta à violência e criminalidade nas ruas.

2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

As atuações de organizações criminosas no mundo se tornaram tão nocivas com o decorrer das décadas que os Estados pressentiram a necessidade de uma maior estruturação de medidas que visem coibir o surgimento e manutenção de tais estruturas. Foram identificadas diversas organizações criminosas nos países em todo o mundo, tais como a Máfia na Itália, Triáde na China, Yakuza no Japão, Cartel no México e na Colômbia e mesmo no Brasil tem-se o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro e Primeiro Comando da Capital, em São Paulo.

A ONU reuniu diversos países para a realização da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, promovida Nova Iorque em 2000, que ficou conhecida como o Tratado de Palermo (ONU, 2000), apresentando importante classificação do “grupo organizado”, definindo-o como:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

- a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves (...);
- b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
- c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada. (ONU, 2000)

Apesar da ratificação da Convenção no Brasil ao promulgar o Decreto nº 5.015 (BRASIL, 2004), de 2004, foi somente com a promulgação da Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013), em 2013, que foi apresentada uma atualização na definição de crime organizado no país, diretamente inspirada na convenção acima citada, *in verbis*:

§1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013)

Verifica-se que a lei brasileira incorporou a definição apresentada pela Convenção de Palermo (ONU, 2000), mas modificou a quantidade de pessoas que integram a organização criminosa, a fim de diferenciar a organização criminosa da associação para crimes comuns. Enquanto o Tratado de Palermo (ONU, 2000) prevê três ou mais pessoas, para o Brasil são necessárias quatro ou mais.

Godinho (2001, p. 34) apontou as características comuns às organizações criminosas, defendendo a existência de uma estrutura organizacional hierárquica gestacional:

- a) atuação em termos permanentes ou contínuos;
- b) a busca de lucros ou mesmo de poder econômico;
- c) lógica empresarial ou de mercado, ou seja, uma atuação com vista à satisfação de uma necessidade ilícita ou à produção e comercialização de um bem ilícito, em termos de ciclo econômico (dimensão empresarial);
- d) a existência de estruturas organizacionais hierárquicas ou uma divisão do trabalho (um “departamento financeiro” que, como em qualquer empresa, se ocupa da gestão e controle dos fundos e, adicionalmente, de sua “lavagem”);
- e) o caráter secreto da organização; a existência e “códigos de conduta” ou ritos iniciáticos; e
- f) a atuação internacional. (GODINHO, 2001, p. 34)

Do mesmo modo, Gomes (1999, p. 32/33) discorre sobre as características das organizações criminosas, indicando os mesmos elementos acima elencados pelo autor, mas, ressaltando o uso de meios tecnológicos sofisticados pela organização criminosa em seu planejamento empresarial, o vínculo organizacional com o Poder Público por meio de agentes corruptos e a adoção de políticas assistencialistas à comunidade em que estiver instalada:

- 1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita;
- 2) hierarquia estrutural;
- 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.;
- 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados;
- 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades;
- 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público (...);
- 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, alimentação e emprego;
- 8) divisão territorial das atividades ilícitas;
- 9) alto poder de intimidação;
- 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo;
- 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa. (GOMES, 1999, p. 32/33)

Por sua vez, Mingardi (2014, p. 266) esclarece sobre as características que as diferenciam de uma simples quadrilha, definindo organizações criminais como “grupos criminosos mais estruturados do que uma simples quadrilha e sempre mantém algum tipo de vínculo com setores ou pessoas da máquina estatal”, complementando:

- 1) Hierarquia de fato – Não interessa se a chefia é de um só ou de um grupo, mas existe uma cadeia de comando estabelecida e respeitada pelos membros (...).
- 2) Vínculo com o Estado – Não existe possibilidade de manter uma verdadeira organização sem contar com a proteção de setores do Estado, principalmente dentro do aparelho repressivo (polícia, justiça etc.).
- 3) Divisão do trabalho – Numa quadrilha de roubo a banco, por exemplo, todos têm a mesma atividade, são ladrões. (...).
- 4) Planejamento e previsão de lucros – Quando uma organização de traficantes compra a droga, já sabe mais ou menos quanto vai lucrar. (...)
- 5) Poder de intimidação – Para o ladrão comum, o mundo é seu campo de caça. Para uma organização, a área de atuação é mais limitada. (...)
- 6) Lei do silêncio – (...) a maioria das organizações usa o princípio para proibir os membros e as pessoas a eles associadas de revelarem qualquer fato sobre a

organização. Nos casos extremos, infringir essa lei significa a morte. (MINGARDI, 2014, p. 266)

Infere-se destas organizações uma capacidade administrativa muito complexa e estruturada, com regramento próprio e específico para a obtenção de lucro, reputando-se ineficientes apenas as medidas atualmente tomadas para o combate e repressão, sendo necessária a adoção pelos entes públicos de uma abordagem mais diferenciada daquela aplicada aos crimes comuns.

Neste sentido, Silva (2004) explica sobre como a criminalidade evoluiu ao promover uma organização gerencial em sua atuação:

A evolução da criminalidade individual para a criminalidade especialmente organizada, que serve de meios logísticos modernos e está fechada ao ambiente exterior, em certa medida imune os meios tradicionais de investigação (observações, interrogatórios, estudos dos vestígios deixados), determinou a busca de novos métodos de investigação da polícia. (...)(SILVA, 2004)

Desta forma, diante da complexidade organizacional de tais entidades criminosas, fez-se necessária uma atuação mais cuidadosa e diligente para promover o combate à sua expansão, com a elaboração de legislações mais rígidas e atuações estatais mais eficientes.

3 A POLÍCIA FRENTE AO PODER ECONÔMICO DO CRIME ORGANIZADO

No Brasil, a Lei 12.850 (BRASIL, 2013) inovou no ordenamento jurídico, em que pese não serem aceitas por unanimidade, disponibilizando ou mesmo melhor regulamentando diversos e importantes meios de obtenção de prova a serem utilizados pelos órgãos investigativo, acusatório e jurisdicional na persecução penal:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
I - colaboração premiada;
II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
III - ação controlada;
IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
(...) (BRASIL, 2013)

Tais medidas, em que pese as opiniões contrárias, serviram para proporcionar um melhor alcance aos criminosos líderes das organizações criminosas, ou, ao menos, aos agentes do alto escalão, de modo promover um impacto na estrutura organizacional criminosa, sendo de extrema importância a atuação das polícias para o seu efetivamento.

Conforme preceitua o art. 144 da CF/1988 (BRASIL, 1988), as instituições responsáveis pela segurança pública, em sentido estrito, consistem na Polícia Federal, a Polícia Civil e a Polícia Militar dos Estados da Federação, além do Corpo de Bombeiros Militar. Em sentido amplo, tem-se que o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Sistema Penitenciário também são responsáveis pela segurança pública no Brasil.

Contudo, infere-se que o problema na Segurança Pública é estrutural em vários órgãos, conforme comentários de Grinover (2003, p. 51), *in verbis*:

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos seqüestros, à exploração de menores e aos denominados ‘crime do colarinho branco’, com evidentes conexões internacionais, principalmente no que tange ao primeiro, que também envolve, com o último, a lavagem de dinheiro. A polícia está completamente desarmada em face do poderio das organizações criminosas e o Ministério Público não dispõe de meios operacionais suficientes para fazer face ao fenômeno de maneira global e orgânica. (GRINOVER, 2003, p. 51)

Desta forma, o que se vê necessário é um maior suporte nas estruturas dos órgãos da Segurança Pública no país, seja na criação de delegacias e varas especializadas, na ampliação do sistema penitenciário na melhoria na estruturação das polícias do país, medidas que começaram a ser adotadas em julho de 2007, através da Lei nº. 11.530/07 (BRASIL, 2007), que lançou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, que visou o combate e prevenção por meio de uma política integrada entre a União, estados e municípios.

No mesmo sentido, Guindani (2014, p. 462) trata sobre a necessidade de uma nova estrutura organizacional estatal para o controle da violência criminal, tais como:

Nessa conjuntura, os poderes públicos estatais (nos seus diversos níveis e esferas), bem como os órgãos internacionais de defesa dos direitos humanos, passaram a construir estratégias de divisão de responsabilidades, delegando a proteção da sociedade a diferentes mecanismos de controle da violência criminal alternativos às políticas propriamente penais. (GUINDANI, 2014, p. 462)

Desta forma, reputa-se fundamental a presença da polícia em um Estado de Direito, diante da previsão constitucional do uso da força para a execução de sua finalidade, cabendo ao Estado a utilização de medidas que visem erradicar os vícios na estrutura e funcionamento das organizações policiais brasileiras.

É necessário um sistema de justiça criminal com atuação unificada, com as polícias trabalhando de forma articulada, em conjunto também com os órgãos do Ministério Público, do Judiciário e do sistema penitenciário. Cabe à máquina estatal promover a modernização de seus órgãos, capacitando seus agentes e dando-lhes os instrumentos para o controle do crime

organizado.

São necessárias ações integradas de gestão e de segurança pública, adotadas em conjunto com investigação racional, objetiva, que não dê espaço para a burocracia característica, valorizando a conduta célere e proativa, respeitando sempre as garantias e direitos individuais para o bem da sociedade.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

As Lei n. 9.034/95 (BRASIL, 1995) e Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) objetivaram possibilitar instrumentos melhores e mais eficazes para o combate às organizações criminosas, que estão apresentando estruturas cada vez mais complexas, muito devido ao avanço dos recursos tecnológicos que facilitam a execução de crimes e acobertam rastros para investigações policiais.

Contudo, a rapidez em que as organizações criminosas se adaptam às mudanças sociais não consegue ser acompanhada de perto pelas instituições responsáveis pelo combate e repressão. Os aparatos disponibilizados acabam se tornando obsoletos frente a modernização da estrutura criminosa, que torna suas ramificações presentes em diversos lugares na sociedade, inclusive dentro dos órgãos estatais.

A questão preponderante do presente trabalho refere-se à falta de estrutura das instituições governamentais brasileiras para o combate à criminalidade organizada. Mais do que uma legislação específica, o Poder Público deve promover um maior sincronismo entre as autoridades envolvidas nesse combate, tais como o órgão ministerial, os órgãos judiciais, os órgãos de execução penal e, principalmente, as autoridades policiais. As Polícias Militares, diante do caráter ostensivo com a população, requerem maior atenção neste quesito.

Os autores utilizados no presente trabalho trabalham no sentido de esclarecer os mecanismos disponibilizados pelo legislador a fim de reduzir o crescimento das ações negativas praticadas pelas organizações criminosas e sua crescente expansão, esta assistida pelo Estado que se encontra atado a legislações ultrapassadas e ineficientes.

Não é possível o combate ao crime organizado da mesma forma que se reprime os crimes comuns. Não há sentido em tratar de modo igual o criminoso que age sozinho e os membros de grupos fortemente estruturados administrativa e hierarquicamente.

Além disso, o Estado não pode se equiparar às organizações criminosas para alcançar

o objetivo de combater tais criminosos. A CF/88 estabelece direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados, mesmo na execução de suas leis.

A utilização de interceptação telefônica, gravação através de micro câmeras e/ou microfones escondidos, além da possibilidade de quebra de sigilo e dados, devem ser usados com toda a cautela necessária, diante da possibilidade de violação aos direitos constitucionais das pessoas, previstos na Constituição (BRASIL, 1988).

Os agentes policiais infiltrados devem contar com um treinamento especializado que os preparem para situações críticas vividas dentro destas organizações, em respeito aos agentes policiais.

Os resultados apontam também acerca da necessidade de que ocorra uma integralização entre os diversos órgãos investigativos, de modo que a produção do conhecimento realizado através das medidas previstas em lei seja compartilhada entre os segmentos da segurança pública, sendo essencial para o enfrentamento do crime organizado na sociedade.

5 CONCLUSÃO

Em agosto de 2013 foi promulgada a lei sobre organização criminosa (BRASIL, 2013), conceituando e regulamentando os instrumentos legais de repressão ao crime organizado, diante do crescimento desenfreado de tais entidades no estado brasileiro, gerando uma séria crise de segurança pública no país.

O Estado se viu coagido a adotar medidas mais drásticas que acompanhassem a rapidez da evolução da estrutura dos crimes organizados, de modo que através de uma ação integrada entre todas as esferas do poder público referentes à Segurança Pública e na Justiça Criminal fosse possível atingir tal propósito.

Demonstrou-se evidente a necessidade de uma atuação efetiva da polícia torna-se essencial para a aplicação das medidas de controle do crime organizado, por meio de planejamento de políticas públicas com ações estratégicas. Tais medidas reputam-se de extrema necessidade, a fim de o Estado utilizar de ferramentas que apresentem o mesmo grau de ousadia e sofisticação que se encontram nas organizações criminosas, respeitando-se sempre os direitos e garantias fundamentais elencados na Constituição da República.

O presente trabalho buscou analisar os instrumentos de repressão e prevenção contra

o crime organizado, elucidando o papel atuante da polícia brasileira frente ao combate dessas organizações.

No decorrer do estudo, foi apresentado o contexto histórico em que se originou o crime organizado a nível mundial e nacional, apresentando as definições doutrinárias sobre o tema, assim como a previsão legal pertinente ao tema.

Em seguida, foi feita uma análise dos campos de atuação em que as organizações criminosas atuam, com enfoque nas principais modalidades criminosas, que são o tráfico de drogas, de armas, de pessoas, a lavagem de dinheiro, dentre outras.

Na elaboração do presente trabalho, o método de pesquisa será a pesquisa bibliográfica, na qual busca-se explicar um problema a partir de apresentação de referências teóricas de naturezas secundárias e terciárias. A metodologia aplicada visa analisar os estudos científicos apresentados para que os objetivos estabelecidos na presente pesquisa sejam alcançados, de forma a analisar o problema elencado e propor soluções possíveis de serem realizadas.

Desta forma, em que pese as conquistas trazidas pela Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) ao introduzir medidas eficazes contra o crime organizado, muito ainda falta para promover uma maior efetividade da aplicação dessas medidas.

Demonstrou-se que, cada vez mais, é preciso que se promova uma conexão entre o poder público, através de mais estratégias que neutralizem as organizações de atividades ilícitas, através de atividades preventivas e repressivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** *Diário Oficial*, Brasília, DF, 2004.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 1940.

_____. Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 maio 1995.

_____. **Lei no 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre

a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Seção 1, Edição Extra. Brasília/DF, 5 ago. 2013.

GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes. **Do crime de “branqueamento” de capitais – Introdução e Tipicidade**. Coimbra: Almedina, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini, 2000, p. 89-90 apud SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**, Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl, 1997 apud BRAZ, Graziela Palhares Torreão Graziela Palhares Torreão. **Crime Organizado x Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

GUINDANI, Miriam Krenziger A. Políticas Municipais de Segurança. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTO, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 461-466.

LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed., 1ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2014.

MINGARDI, Guaraci. Crime Organizado. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTO, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 522-526.

_____. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCRIM, 1997.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado**, 2003, p. 42, Apud, GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. Crime organizado. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 392, 3 ago. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5529>>. Acesso em: 01 Janeiro de 2018.

WERNER, G. C. **Crime organizado transnacional e as redes criminosas: presença e influência nas relações internacionais contemporâneas**. São Paulo, 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, 2009.